



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10425.720035/2006-25  
**Recurso nº** 898.352  
**Resolução nº** **3803-00.136 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 25 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzê, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **RELATÓRIO**

EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. transmitiu o Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 30262.29893.270505.1.1.01-7019 (fls. 02 a 11) e 27264.28535.270505.1.3.01-2475 (fls. 44 a 47), visando a extinguir débitos próprios, no valor total de R\$ 4.038,89, com saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do 1º trimestre de 2005. O Despacho Decisório DRF/CGD/PB nº 015/2010, fls. 52 e 53, indeferiu totalmente o pleito. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 40 e a Informação Fiscal de fls. 41 e 42, em procedimento de verificação prévia, constataram-se saídas sem lançamento do imposto. Reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, emergiram saldos devedores em diversos períodos de apuração, lançados de ofício por meio do Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal nº 10425.002117/2009-37. No trimestre em questão, o contribuinte não apresentou saldo credor que amparasse a compensação declarada.

Sobreveio reclamação, fls. 58 a 71, por meio da qual o interessado, em sede de preliminar, argui a litispendência do presente processo com o de nº 10425.002117/2009-37.

Pede o seu julgamento conjunto. No mérito, descreve-se como sociedade prestadora de serviços de composição gráfica exclusivamente personalizados, executados mediante encomenda, conforme comprovariam a relação de notas fiscais anexada à peça de reclamação. Discorre sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade e sobre as possibilidades legalmente autorizadas de aproveitamento de saldos credores do IPI. Argumenta que a prestação de serviços gráficos personalizados, mediante a produção, entre outros, de sacolas, envelopes, notas fiscais, ingressos e pastas, produtos estes que são confeccionados sob encomenda, propiciaria a saída dos mesmos sem a incidência do IPI. Acusa o procedimento fiscal de incoerência, porque o produto "ingressos" estaria sendo considerado ora como tributável, ora como alíquota zero. Combate a incidência do IPI sobre as operações desenvolvidas, ou seja, em relação aos serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em entendimento que julga consolidado no âmbito do Poder Judiciário e nas instâncias recursais administrativas. Colaciona, às fls. 961103, ementas e excertos de julgados de tribunais administrativos e judiciários, que corroborariam seu entendimento. Invoca ainda o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto-lei 406/68 e nas Súmulas 156 do STJ e 143 do extinto TRF (as quais transcreve).

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 11-31.236, de 24 de setembro de 2010, fls. 109 a 116, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.*

*É irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato do serviço estar catalogado na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 (depois anexa à LC 116/2003), desde que se caracterize como operação de industrialização dentre as modalidades previstas no Regulamento do IPI (RIPI).*

*Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI.*

*A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/REC-5ª Turma. O arrazoado de fls. 122 a 134 irressignava-se contra a possibilidade de ser tributado, simultaneamente, pelo ISS e pelo IPI. Rechaça a ocorrência de industrialização. Raciocina no sentido de que a personalização dos seus produtos afastaria a incidência do IPI. Conclui que (fl. 127):

*(...) se uma empresa que promove a venda de produtos no mercado tiver um setor industrial, para fabricar suas embalagens personalizadas não haverá incidência do ISS, porque o que é tributado pelo ISS é a prestação de serviço remunerado, dado o seu caráter mercantil. Por outro lado, se o estabelecimento fornece embalagens personalizadas por encomenda de terceiro presta serviços de composição gráfica específica que se constitui em atividade-fim, e como tal sujeita-se ao recolhimento apenas de ISS.*

Brande a Súmula STJ nº 156 e jurisprudência no mesmo sentido.

No seu entender, a atividade de composição gráfica personalizada apenas sofre a incidência do IPI quando é exercida de forma secundária pela empresa, o que não é o caso dos autos, uma vez que aquela é a atividade-fim da Recorrente. Destaca não ser contribuinte do imposto. Por essa razão, repugna a reconstituição da escrita do IPI, objeto do processo 10425.002117/2009-37. Nada obstante, entende ter direito de dele ser ressarcido em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. Retoma a acusação de incoerência do procedimento fiscal.

Em conclusão, requer provimento, para o fim de deferimento do pedido de ressarcimento de IPI indicado no PER/DCOMP nº 30262.29893.270505.1.1.01-7019, e de homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nºs 27264.28535.270505.1.3.01-2475 e, por conseguinte, cancelar as cobranças dos "débitos" ocasionadas pelo Despacho Decisório atacado, bem como as multas isoladas indevidamente aplicadas.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 155 a 166 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-31.232, de 24 de setembro de 2010.

A par dos psicacismos recursais, que, sem qualquer margem de dúvida, já permitiriam o julgamento da lide, como fez a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara no Acórdão nº 3402-001.484, de 1º de setembro de 2011, entendo que a boa técnica processual exige que se aguarde a decisão final proferida nos autos do processo 10425.002117/2009-37, ainda que a prolixa peça recursal não tenha repetido o pedido nesse sentido que fez por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Trata-se lá de questão prejudicial do julgamento do presente recurso.

Não há dúvida, o deslinde da controvérsia a respeito da incidência ou não do IPI nas saídas dos produtos que o ora recorrente industrializa – não se trata aqui de lapso *linguae*,

Processo nº 10425.720035/2006-25  
Resolução n.º **3803-00.136**

**S3-TE03**  
Fl. 139

---

posto que estou convicto de que o recorrente é contribuinte do IPI – e sobre a reconstituição de sua escrita fiscal são questões prejudiciais, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no processo 10425.002117/2009-37;
- b) À luz dessa decisão, certifique-se o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e;
- c) Devolva-se o processo a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

Alexandre Kern – Relator

Processo nº 10425.720035/2006-25  
Resolução n.º **3803-00.136**

**S3-TE03**  
Fl. 140

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10425.720035/2006-25

**Interessada:** EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.136**, de 25 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente